



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2704118 - PR(2024/0281575-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ELOISA ZITTLAU MAYER
ADVOGADO : GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - PR050020
GIOVANA ZOTTIS - PR078978

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. PRECLUSÃO LÓGICA E TEMPORAL DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que inadmitiu o recurso especial por preclusão lógica e temporal sobre questões já decididas em acórdão anterior, com fundamento de que não houve impugnação no momento oportuno.
2. A controvérsia é sobre embargos à execução hipotecária com pedidos de afastamento da Tabela Price e da capitalização de juros, exclusão do CET, recálculo do seguro e compensação de valores, além de prescrição parcial e redução de multa contratual.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os embargos para afastar a Tabela Price e a capitalização de juros, excluir o CET e determinar o recálculo do seguro, com sucumbência recíproca e honorários de 15% sobre o valor atualizado da causa.
4. A Corte de origem conheceu e desproveu a apelação, afastou a prescrição parcial conforme orientação do STJ e manteve os demais termos do acórdão originário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve omissão no acórdão dos embargos de declaração, em violação do art. 1.022 do CPC; (ii) saber se a multa convencional deve ser limitada, nos termos do art. 52, § 1º, da Lei n. 8.078/1990; (iii) saber se os honorários sucumbenciais devem ter base no proveito econômico,

conforme o art. 85, §§ 2º, 4º, III, e 8º, do CPC; (iv) saber se o valor da causa deveria ser corrigido por arbitramento, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC; e (v) saber se é necessária liquidação de sentença, nos termos do art. 509, I e II, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Configura-se a preclusão lógica e temporal quando a parte deixa de interpor o recurso próprio contra acórdão parcialmente desfavorável no momento oportuno, como no caso, impondo-se o não conhecimento do recurso especial, ficando prejudicado o exame das matérias de mérito.

7. Diante do não conhecimento, majora-se a verba honorária com base no § 11 do art. 85 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide o óbice de preclusão lógica e temporal quando a parte não impugna, no momento oportuno, o acórdão parcialmente desfavorável, o que impede o conhecimento do recurso especial. 2. Em caso de não conhecimento do recurso especial, é cabível a majoração dos honorários com fundamento no § 11 do art. 85 do CPC”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 85, §§ 2º, 4º, III, 8º e 11, 292, § 3º, 509, I e II, 1.029, § 5º, e 919, § 1º; Lei n. 8.078/1990, art. 52, § 1º; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 2.129.882/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgados em 19/8/2025; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 1.504.053/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 6/2/2020; STJ, RMS n. 76.173/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2704118 - PR(2024/0281575-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ELOISA ZITTLAU MAYER
ADVOGADO : GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - PR050020
GIOVANA ZOTTIS - PR078978

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. PRECLUSÃO LÓGICA E TEMPORAL DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que inadmitiu o recurso especial por preclusão lógica e temporal sobre questões já decididas em acórdão anterior, com fundamento de que não houve impugnação no momento oportuno.
2. A controvérsia é sobre embargos à execução hipotecária com pedidos de afastamento da Tabela Price e da capitalização de juros, exclusão do CET, recálculo do seguro e compensação de valores, além de prescrição parcial e redução de multa contratual.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os embargos para afastar a Tabela Price e a capitalização de juros, excluir o CET e determinar o recálculo do seguro, com sucumbência recíproca e honorários de 15% sobre o valor atualizado da causa.
4. A Corte de origem conheceu e desproveu a apelação, afastou a prescrição parcial conforme orientação do STJ e manteve os demais termos do acórdão originário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve omissão no acórdão dos embargos de declaração, em violação do art. 1.022 do CPC; (ii) saber se a multa convencional deve ser limitada, nos termos do art. 52, § 1º, da Lei n. 8.078/1990; (iii) saber se os honorários sucumbenciais devem ter base no proveito econômico,

conforme o art. 85, §§ 2º, 4º, III, e 8º, do CPC; (iv) saber se o valor da causa deveria ser corrigido por arbitramento, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC; e (v) saber se é necessária liquidação de sentença, nos termos do art. 509, I e II, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Configura-se a preclusão lógica e temporal quando a parte deixa de interpor o recurso próprio contra acórdão parcialmente desfavorável no momento oportuno, como no caso, impondo-se o não conhecimento do recurso especial, ficando prejudicado o exame das matérias de mérito.

7. Diante do não conhecimento, majora-se a verba honorária com base no § 11 do art. 85 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide o óbice de preclusão lógica e temporal quando a parte não impugna, no momento oportuno, o acórdão parcialmente desfavorável, o que impede o conhecimento do recurso especial. 2. Em caso de não conhecimento do recurso especial, é cabível a majoração dos honorários com fundamento no § 11 do art. 85 do CPC”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 85, §§ 2º, 4º, III, 8º e 11, 292, § 3º, 509, I e II, 1.029, § 5º, e 919, § 1º; Lei n. 8.078/1990, art. 52, § 1º; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 2.129.882/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgados em 19/8/2025; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 1.504.053/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 6/2/2020; STJ, RMS n. 76.173/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ELOISA ZITTLAU MAYER contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por preclusão lógica e temporal sobre as questões já decididas no acórdão anterior.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Há pedido expresso de efeito suspensivo formulado no recurso especial, com fundamento nos arts. 1.029, § 5º, e 919, § 1º, do Código de Processo Civil, em razão de execução em curso e risco de dano grave.

Contraminuta às fls. 841-844.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em apelação cível nos autos de embargos à execução.

O julgado foi assim ementado (fl. 707):

EMBARGOS À EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM PACTO ADJETO DE HIPOTECA. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO PERANTE A CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI. APELAÇÃO 01. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM. VENCIMENTO DA ÚLTIMA PRESTAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PERANTE STJ PROVIDO PARA AFASTAR DECRETAÇÃO DE PRESCRIÇÃO PARCIAL.

“No contrato de Compra e Venda de Imóvel com pacto adjeto de Hipoteca, o termo inicial da contagem da prescrição de revisão de cláusulas com repetição de indébito é o dia do vencimento da última prestação, no mesmo sentido da jurisprudência que predomina na Segunda Seção do STJ.” (STJ, 4ª Turma, REsp nº 1768409/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 01.07.2022)

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 757):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM PACTO ADJETO DE HIPOTECA. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NÃO EVIDENCIADAS. INOVAÇÃO RECURSAL E AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO EMBARGADO. OMISSÃO E OBSCURIDADE NÃO RECONHECIDAS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DAS MATÉRIAS COM APRESENTAÇÃO DE NOVOS ARGUMENTOS NÃO VENTILADOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ORIUNDOS DO ACÓRDÃO ORIGINÁRIO. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022 do Código de Processo Civil, porque o Tribunal teria mantido acórdão omissivo ao não enfrentar, nos embargos de declaração, as questões sobre fixação dos honorários por equidade, necessidade de liquidação de sentença, necessidade de nova apreciação de ambos os recursos de apelação e análise da pena convencional e honorários extrajudiciais;

b) 52, § 1º, da Lei n. 8.078/1990, já que a multa convencional de 10% sobre o montante do débito estaria excessiva, devendo limitar-se a 2% do valor da prestação;

c) 85, §§ 2º, 4º, III, e 8º, do Código de Processo Civil, pois os honorários sucumbenciais foram fixados sobre o valor da causa, que seria muito baixo, embora houvesse proveito econômico mensurável;

d) 292, § 3º, do Código de Processo Civil, porquanto o valor da causa não teria sido corrigido de ofício por arbitramento, embora não correspondesse ao conteúdo patrimonial em discussão; e

e) 509, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que a complexidade da matéria exigiria liquidação de sentença, não apreciada pelo acórdão.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão dos embargos de declaração por violação do art. 1.022, do Código de Processo Civil, limitando-se a multa convencional e modificando-se a base de cálculo dos honorários sucumbenciais para o proveito econômico. Requer ainda a atribuição de efeito suspensivo.

Contrarrazões às fls. 803-808.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de embargos à execução em que a parte autora pleiteou o afastamento da Tabela Price e da capitalização de juros, a exclusão do coeficiente de equalização de taxas (CET), o recálculo do seguro e a compensação de valores, com reconhecimento de prescrição parcial e redução de multa contratual.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os embargos à execução para afastar a Tabela Price e a capitalização de juros, excluir o CET e determinar o recálculo do seguro, com sucumbência recíproca e honorários de 15% sobre o valor atualizado da causa.

A Corte de origem conheceu da apelação e negou-lhe provimento, afastando a prescrição parcial, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, e mantendo os demais termos do acórdão originário.

I - Preclusão

De início, é oportuno ressaltar que, na hipótese, o recurso especial foi inadmitido pela preclusão lógica e temporal, nos seguintes termos (fl. 812):

Em que pese as razões recursais, tem-se que o colegiado apontou que as questões suscitadas já foram julgadas por esta Corte, nos autos digitalizados de nº 1661307-9, e que não foram objeto de reforma pelo STJ. Desta maneira, vislumbra-se que competia ao Recorrente interpor Recurso Especial contra o acórdão constante no mov. 1.4 dos autos da apelação cível. Logo, a pretensão recursal encontra-se fulminada pela preclusão. Veja-se:

“[...] 1. Na linha da jurisprudência desta Corte, configura-se a preclusão lógica e temporal quando a parte não interpõe o competente recurso contra decisão que lhe foi desfavorável, deixando de impugnar a matéria no momento processual oportuno [...]” (STJ - AgRg no AR Esp: 208414 SP 2012/0154415-1, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 06/06/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2017)

Como se observa dos autos, o Tribunal havia reconhecido a prescrição parcial de algumas parcelas, tendo a CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL (PREVI) interposto recurso

especial, ao qual foi dado provimento para afastar a prescrição parcial, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para julgar as demais matérias do apelo.

O Tribunal de origem, ao receber e julgar novamente o recurso, asseverou que "todos os demais temas tratados no recurso de apelação de ambas as partes, bem como nos agravos retidos foram objeto de apreciação e nenhuma matéria restou prejudicada, pela decretação da prescrição parcial" (fl. 718).

No recurso de apelação de fls. 387-397, verifica-se que a agravante alegou três questões, sendo elas: a) prescrição; b) penalidade contratual excessiva; e c) repetição/compensação de valores na modalidade em dobro.

No acórdão de fls. 515-552, foi reconhecida a prescrição parcial, mantida a multa contratual no percentual fixado e afastada a repetição em dobro dos valores devidos, permanecendo na forma simples.

Desse modo, não tendo a agravante apresentado recurso especial quando da publicação do acórdão anterior, que lhe foi parcialmente desfavorável, houve a preclusão lógica e temporal, pois deixou de impugnar a matéria no momento processual oportuno.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte Superior:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INADMITE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que denegou a segurança pleiteada contra decisão que não conheceu agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

2. A questão em discussão consiste em saber se é aplicável o princípio da fungibilidade ao agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, quando o recurso cabível seria o agravo previsto no art. 1.042 do CPC.

3. O mandado de segurança é cabível apenas em casos de teratologia, flagrante ilegalidade ou abuso de poder, o que não se verifica no caso em análise.

4. O entendimento consolidado é de que contra decisão que inadmite recurso especial, o recurso cabível é o agravo previsto no art. 1.042 do CPC, não sendo aplicável o princípio da fungibilidade devido à ausência de dúvida objetiva sobre o recurso adequado.

5. A ausência de interposição do recurso próprio no momento oportuno acarreta a preclusão do direito de recorrer, inexistindo direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança.

Recurso ordinário improvido. (RMS n. 76.173/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025, destaquei.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1.022 DO CPC. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS E ERROS NO ACÓRDÃO DO AGRAVO INTERNO. MATÉRIA ORA IMPUGNADA ORIUNDA DE DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO COMBATIDA POR ACLARATÓRIOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INOVAÇÃO RECURSAL. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ARESTO EMBARGADO. CORREÇÃO.

1. São cabíveis embargos de declaração para modificação e/ou esclarecimento de julgado omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material.

2. A alegação de supostos vícios (art. 1.022 do CPC) e erros de premissa não deve ser inaugurada nos embargos de declaração no agravo interno, quando essa matéria impugnada remonta dos fundamentos da decisão monocrática, a qual, à míngua da oposição de aclaratórios, permaneceu incólume. Hipótese de preclusão consumativa e de indevida inovação recursal.

3. Estão sujeitas à preclusão as matérias não impugnadas no momento oportuno, inclusive as de ordem pública.

4. Incabível a análise de matéria invocada em momento processual posterior, porquanto configurada indevida inovação recursal.

5. Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, serão acolhidos parcialmente os aclaratórios, para que aquela melhor sintetize a jurisprudência. O referido ponto da ementa passa a ter a seguinte redação: "2. Na falta de contrato preliminar de compra e venda, não há direito à celebração de contrato definitivo, pois ausente o requisito indispensável da manifestação da vontade das partes, situada na esfera da autonomia da vontade (autodeterminação)."

Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes, apenas para sanar erro material na ementa. (EDcl no AgInt no REsp n. 2.129.882/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgados em 19/8/2025, DJEN de 25/8/2025, destaquei.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO

MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.
INSURGÊNCIA RECURSAL DO EMBARGANTE.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do CPC/15, o que não se configura na hipótese em tela, porquanto o aresto deste órgão fracionário encontra-se devida e suficientemente fundamentado.

2. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que sujeitam-se à preclusão as matérias não impugnadas no momento oportuno, inclusive as de ordem pública.

3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.504.053/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 6/2/2020, DJe de 11/2/2020, destaquei.)

Precluso, portanto, o recurso especial interposto pela parte agravante, impondo-se a manutenção da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, por estar em consonância com o entendimento desta Corte Superior.

II - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, para 17% sobre a base de valor já arbitrada nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.704.118 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0281575-8

Número de Origem:

00010595520138160031 00038232820248160031 00150760420108160031 10595520138160031
150760420108160031 16613079 1661307901 1661307902 1661307903 201700214186 201801775395
38232820248160031

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELOISA ZITTLAU MAYER

ADVOGADO : GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407

AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO
BRASIL - PREVI

ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - PR050020

GIOVANA ZOTTIS - PR078978

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026